

**Falsa identidade - Nome falso - Apresentação  
perante a autoridade policial - Princípio da  
autodefesa - Atipicidade - Descaracterização do  
delito - Absolvição**

Ementa: Penal. Crime de falsa identidade. Absolvição. Necessidade. Recurso provido.

- Não há que se falar em configuração do delito previsto no art. 307 do Código Penal nas hipóteses em que o agente dá nome falso à autoridade policial como forma de autodefesa para encobrir maus antecedentes, pois tal conduta encontra-se abrigada pela garantia constitucional que lhe assegura o direito ao silêncio.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.08.397557-7/001 -  
Comarca de Contagem - Apelante: Edigar Camilo Silva**

- **Apelado:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- **Relatora:** DES.<sup>a</sup> MARIA CELESTE PORTO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2010. - *Maria Celeste Porto* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.<sup>a</sup> MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Edigar Camilo Silva (f. 99) contra sentença oriunda da 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Contagem, f. 91/95, que o condenou nas sanções do art. 307 do Código Penal Brasileiro à pena privativa de liberdade de quatro meses e vinte dias de detenção, regime inicial fechado, e ao pagamento de cinquenta e quatro dias-multa, unitariamente no mínimo legal.

Segundo a denúncia, no dia 31 de agosto de 2007, por volta das 15h, policiais militares, em razão de *notitia criminis* anônima, dirigiram-se ao local indicado, onde estaria ocorrendo tráfico de drogas.

Consta, ainda, que o nacional, no momento da abordagem policial, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio.

Inconformada, a defesa apresentou as razões de f. 101/103, em que pugna pela absolvição do réu, alegando a atipicidade da conduta. Alternativamente, pede a redução da reprimenda *a quo*.

Contra-arrazoando o recurso, f. 105/111, sustenta o ilustre representante do Ministério Público a manutenção do *decisum*.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Valéria Dupin Lustosa, opinou pelo provimento do recurso (f. 130/135-TJ).

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares e tampouco vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito recursal.

Autoria e materialidade do delito não foram questionadas pelas partes, limitando-se o pleito defensivo ao pedido de absolvição do acusado Edigar Camilo Silva, ora apelante, do delito de falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

Embora exista divergência na doutrina e na jurisprudência acerca da caracterização desse crime nas hipóteses em que o agente se atribui falsa identidade perante a autoridade policial, objetivando encobrir eventuais maus antecedentes ou sua imputabilidade, já tomei o posicionamento, em inúmeros outros julgamentos, de que tal conduta é atípica.

Filio-me à corrente mais moderna da jurisprudência, segundo a qual tal fato não pode ser considerado típico em razão do princípio da autodefesa consagrado pela Carta Constitucional de 1988.

Confira:

*Habeas corpus*. Falsa identidade perante autoridade policial. Autodefesa. Atipicidade. Tentativa de roubo e resistência. Desdobramento. Absorção. Concurso de crimes. Inocorrência. Presença de duas qualificadoras. Aumento acima do mínimo. Falta de fundamentação. Inviabilidade. Maus antecedentes. Ações penais em curso. Exasperação da pena. Impossibilidade. Reincidência específica. Agravamento da pena. Ausência de excesso. Pena superior a 4 (quatro) anos. Reincidência e circunstância judicial desfavorável. Regime fechado para o início de cumprimento da pena. Ordem parcialmente concedida.

1. Não se pode atribuir o crime previsto no art. 307 do Código Penal ao agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial para evitar sua prisão.

[...] (STJ - 6<sup>a</sup> Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - HC 97857/SP - DJe de 10.11.2008).

Penal. *Habeas corpus*. Falsa identidade perante autoridade policial. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, *ex vi* do art. 5<sup>o</sup>, LXIII, da CF/88.

2. Ordem concedida para anular a condenação pelo crime de falsa identidade, em conformidade com o parecer ministerial (STJ - 5<sup>a</sup> Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - HC 88998/RS - DJ de 25.02.2008, p. 345).

*Habeas corpus*. Falsa identidade. Falta de fundamentação do acórdão. Não ocorrência. Crime formal. Elaboração de laudo pericial. Prescindibilidade. Atipicidade da conduta. Ordem concedida de ofício.

1. O acórdão, ao contrário do afirmado pelo impetrante, encontra-se devidamente fundamentado, não restando configurada a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. O crime previsto no art. 307 do Código Penal é delito formal, revelando-se desnecessária a elaboração de laudo pericial para a sua caracterização.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não comete o crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, se apresenta com outro nome, procurando ocultar antecedentes criminais negativos.

4. *Habeas corpus* denegado, concedida a ordem de ofício para tornar sem efeito a condenação pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal (STJ - 6<sup>a</sup> Turma - Relator: Ministro Paulo Gallotti - HC 23372/SP - DJ de 26.03.2007, p. 284).

Logo, a meu sentir, como não há o dolo específico na conduta do preso que fornece identidade errada visando sua autodefesa, tenho que a absolvição do nacional nesse delito é medida que se impõe.

Por assim entender, dou provimento ao recurso para absolver o recorrente das sanções do art. 307 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso.  
É como voto.  
Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...